

Prefeitura Municipal de Marmeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Rua Mauá, 255 - Cx. Postal 24 - Fone/Fax (+61) 3525-1122 - CEP 85615-000 - MARMEIRO - PR

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.787, DE 26 DE JANEIRO DE 2009.

Súmula: Regulamenta o artigo 16 e seguintes, Lei Municipal nº 1.400, de 11 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA, Prefeito do Município de Marmeiro Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o disposto no inciso I, do artigo 67, na Lei Orgânica do Município de Marmeiro,

Considerando o que dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte,

Considerando as Resoluções nºs 4, de 30 de maio de 2007, 15 e 49 de 19 de dezembro de 2008, expedidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGSN, e

Considerando a Legislação Municipal, Lei nº 1.400/07, que regulamenta o Regime Jurídico Diferenciado, Favorecido e Simplificado concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte,

DECRETA:

Art. 1º. Para fins deste Decreto, Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) são aquelas definidas no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, as quais poderão regularizar suas pendências junto ao Fisco Municipal, visando possibilidade de inclusão no Simples Nacional, desde que observado o previsto neste Decreto.

Art. 2º. Os créditos de natureza tributários, não solvidos no vencimento, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos em até 36 (trinta e

Prefeitura Municipal de Marmeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Rua Matali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-1122 - CEP 85615-000 - MARMEIRO - PR
seis) parcelas mensais consecutivas, obedecido o limite mínimo de cada parcela que
não será inferior ao valor de 01 (uma) UFM na data da lavratura do respectivo Termo
de Parcelamento.

§ 1º. Os créditos referidos no *caput* referem-se a dívidas vencidas originárias Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para contribuintes optantes do **Simples Nacional**, Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento, e demais tributos de competência do Município até a competência dezembro de 2008, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 123/2006;

§ 2º. Nos casos previstos neste artigo, a concessão do parcelamento estará condicionada a negociação de todas as dívidas existentes em nome da empresa e de seu titular o sócio;

§ 3º. Os créditos de ISSQN - receita bruta, oriundos de denúncias espontâneas, poderão também ser parcelados, na forma deste Decreto;

§ 4º. Não serão passíveis de parcelamento os débitos fiscais decorrentes de imposto retido em razão do regime de substituição tributária;

Art. 2º. Os créditos decorrentes de cobrança judicial ou, por qualquer outra forma, em apreciação pelo Poder Judiciário, a concessão do parcelamento ficará condicionada à efetivação da garantia prevista na legislação que regula a matéria e submetido sempre à análise judicial competente.

§ 1º. A formalização e a homologação do contribuinte no parcelamento do débito não implica em desconstituição da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivadas nos autos da execução fiscal já existente, passando o gravame preexistente a integrar as garantias de que trata o *caput*.

§ 2º. A execução fiscal somente será suspensa após homologação do processo de parcelamento, devendo o Município requerer a extinção após a satisfação total do débito.

Prefeitura Municipal de Marmeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Rua Mauá, 255 - Cx. Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-1122 - CEP 85615-000 - MARMEIRO - PR

Art. 3º. O pedido de parcelamento deverá ser feito separadamente, para cada tipo de cadastro – Econômico e Imobiliário, não sendo necessária, a protocolização concomitante dos referidos pedidos.

Parágrafo Único. A competência para o deferimento do parcelamento será:

I – Do Diretor do Departamento de Divisão, Cadastro e Tributação do Município quando se tratar de débitos ainda não ajuizados;

II – Da Assessora Jurídica do Município quando se tratar de débitos cuja cobrança já tenha sido objeto de ajuizamento judicial.

Art. 4º. Após o deferimento do parcelamento a dívida será consolidada através de Termo de Parcelamento emitido pelo Departamento de Divisão, Cadastro e Tributação do Município, que deverá ser firmado pelo contribuinte, com distinção de cada tributo, implicando em:

I - confissão irrevogável e irretratável dos créditos fiscais;

II - a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos tributos objeto do pedido.

Art. 5º. A data do pagamento da primeira parcela será protelada para o trigésimo dia da assinatura do Termo de Parcelamento, e as demais no último dia útil de cada mês, ou a critério do contribuinte.

§ 1º. O parcelamento será considerado efetivado pelo pagamento da primeira parcela;

§ 2º. A falta de pagamento integral de qualquer parcela na data assinada para seu vencimento, ou o pagamento com atraso de até 04 (quatro) parcelas, consecutivas ou não, acarretará a suspensão do parcelamento.

§ 3º. O parcelamento suspenso poderá ser restabelecido em suas condições originais, desde que sejam pagas, à vista, todas as parcelas vencidas juntamente com a parcela do mês corrente.

Prefeitura Municipal de Marmeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Rua das Flores, 255 - Cx. Postal 24 - Fone/Fax (+61) 3525-1122 - CEP 85615-000 - MARMEIRO - PR

Art. 6º. O pedido de parcelamento de dívida tributária, na forma deste Decreto, deverá ser protocolizado até o dia 30 de junho de 2009.

Art. 7º. Enquanto se mantiver adimplente com parcelamento, e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação, o contribuinte tem direito de receber certidão positiva com efeitos de negativa.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marmeiro Estado do Paraná,
aos 28 dias do mês de janeiro de dois mil e nove.



LUIZ FERNANDO BANDEIRA
PREFEITO MUNICIPAL